

EXTENSIVO

Ministério Público Estadual Promotor(a) de Justiça

Direito Eleitoral Princípios do Direito Eleitoral

TRIBUNAL
DO
JÚRI



SUMÁRIO

DIREITO ELEITORAL	3
1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	7
2. PRINCÍPIO REPUBLICANO	8
3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.....	9
4. PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE	12
5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ELEITORAL.....	13
6. PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL.....	16
7. PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES	17
8. PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL.....	18
9. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.....	19
10. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL.....	22
11. PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL	24
12. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA.....	26
13. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL.....	27



DIREITO ELEITORAL

Princípios do Direito Eleitoral.

Fala, gente. Como vocês estão? Hoje iniciaremos nossos estudos acerca da matéria de Direito Eleitoral. A disciplina de Direito Eleitoral tem sido cobrada na maioria dos concursos para o cargo de Promotor de Justiça. No entanto, nosso estudo deve ser estratégico, já que essa disciplina tem um peso muito inferior se comparada com outras, como Constitucional e Administrativo.

OBS.: praticamente todas as questões cobradas em provas de Ministério Público sobre Direito Eleitoral, o candidato consegue responder tendo conhecimento da legislação eleitora, o que inclui as Leis Eleitorais e a própria Constituição Federal, um pouquinho de doutrina, sobretudo essa base principiológica, e uma dose de jurisprudência do STF e muito pouquinho do TSE, em sua grande maioria.

Nesse primeiro resumo estudaremos os princípios do Direito Eleitoral, tema muito importante para o Ministério Público. Porém, antes de iniciarmos o estudo dos princípios, faremos uma breve pincelada sobre o Ministério Público Eleitoral, apenas para que você entenda antes de tudo alguns detalhes sobre essa instituição.

Pois bem.

O Ministério Público não é um órgão da Justiça Eleitoral. Conforme estabelece o professor Bruno Oliveira (2023, p. 391), “sendo o defensor do regime democrático, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as fases: inscrição dos eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação, diplomação dos eleitos. A intervenção do MP também ocorre em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), e pode ser como parte (propondo ações) ou fiscal da lei (oferecendo parecer). Na defesa do regime democrático, cumpre ao Ministério Público Eleitoral a proteção das eleições contra influência do poder econômico ou contra abuso do poder político. A atuação do Ministério Público está sedimentada nos princípios da federalização (art. 72 da LC 75/93) e princípio da delegação (art. 78 da LC 75/93).”

A participação do MP no processo eleitoral é obrigatória, podendo atuar como substituto processual e fiscal da ordem jurídica, além de deter a titularidade exclusiva da ação penal eleitoral, ressalvada a ação penal privada subsidiária, e provocar a atividade policial de fiscalização e apuração dos crimes eleitorais. (Bruno Oliveira, 2023, p. 391).

Vale lembrar que o Ministério Público Eleitoral não tem estrutura própria. Basta ver que, segundo previsão constitucional (art. 128), o Ministério Público abrange: a) MPU e MPE. Porém, o MPU é dividido em: MPF, MPT, MPM e MPDFT. Vejamos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da **União**, que compreende:



- a) o Ministério Público **Federal**;
- b) o Ministério Público do **Trabalho**;
- c) o Ministério Público **Militar**;
- d) o Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Onde está, portanto, o Ministério Público Eleitoral? Como dito, ele não é um órgão com estrutura própria. É, na verdade, composto por membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, exercendo o Procurador-Geral da República a função de procurador-geral Eleitoral perante o TSE, indicando membros para também atuarem perante o TSE (**subprocuradores**) e nos TRE's (**procuradores regionais eleitorais**). Já os **promotores eleitorais** são promotores de justiça (membros do MPE) que exercem as funções por **delegação do MPF**.

O art. 72 da Lei Complementar 75/95 (LONMPU) dispõe que compete ao MPF exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases do processo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral atua em todas as fases do processo eleitoral, como já dito. Assim, por exemplo, os **procuradores regionais** são responsáveis pelas ações contra candidatos a governador, deputado e senador, pois o julgamento cabe ao TRE. Os procuradores regionais também atuam nos recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

Quando se trata de candidato à Presidência da República, a competência para julgar é do TSE, tendo legitimidade, portanto, o **Procurador-Geral Eleitoral** (que, como vimos, é o PGR).

Já os Promotores Eleitorais desempenharão suas atividades na Primeira Instância da Justiça Eleitoral (juízes e juntas eleitorais). O **Promotor Eleitoral** será um membro do Ministério Público Estadual local que officie junto ao Juízo responsável pelo serviço eleitoral de cada Zona.

As funções da Justiça Eleitoral são exercidas da seguinte forma¹:

Órgãos do MP Eleitoral	Grau de jurisdição	Matéria de competência originária
Procurador-Geral Eleitoral (PGR) e Vice-Procurador-Geral (integram o MPF)	Tribunal Superior Eleitoral	Eleição Presidencial
Procuradores Regionais Eleitorais (Integram o MPF)	Tribunais Regionais Eleitorais	Eleições Federais, estaduais e distritais

¹ Oliveira, Bruno. Manual de Direito Eleitoral para concursos. Ed. JusPodvm, 2023, p.394/395.



Promotores Eleitorais (Integram o MPE)	Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais	Eleições Municipais
--	---------------------------------------	---------------------

Os Promotores Eleitorais devem fiscalizar o pleito, nas eleições municipais, e ajuizar ações eleitorais contra candidatos a prefeito e vereador. Por isso que teremos uma apostila específica sobre as ações eleitorais, já que há relevância para nossa prova.

TAC NA SEARA ELEITORAL: A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) no artigo 105-A corrobora que em matéria eleitoral, **não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**. Neste instrumento está previsto o procedimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) como meio de contenção de excessos dos candidatos, partidos e coligações em campanhas eleitorais. Assim, o TAC não é aplicável à seara eleitoral. (Bruno Oliveira, 2023, p. 393).

Para finalizarmos esse tópico e entrarmos finalmente nos princípios do Direito Eleitoral, vejamos alguns exemplos de atuação do Ministério Público Eleitoral no âmbito judicial segundo a doutrina²:

- **Ações penais eleitorais:** São as ações que buscam a punição e a responsabilização daqueles que praticaram crimes eleitorais. A compra de votos é o crime eleitoral mais conhecido, mas inúmeras outras condutas também configuram crime, apesar de comumente serem vistas apenas como meras irregularidades: inscrição eleitoral fraudulenta; transporte irregular de eleitores no dia da votação; violar ou tentar violar o sigilo da urna; caluniar, difamar ou injuriar por meio da propaganda eleitoral; realizar propaganda eleitoral em locais não permitidos etc. Importante salientar que, também na área eleitoral, os crimes são de ação penal pública, ou seja, somente o Ministério Público é que está autorizado a oferecer denúncia por crime eleitoral, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada, de acordo com a previsão do artigo 357 do Código Eleitoral.
- **Recurso Contra Diplomação (art. 262, I, do Código Eleitoral):** É uma espécie de ação eleitoral que visa a anular o resultado de um pleito, porque há prova de que determinados atos viciaram esse resultado, tornando-o ilegítimo. O Código Eleitoral prevê as hipóteses específicas de cabimento do Recurso contra a Diplomação (por exemplo, a interpretação equivocada da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; o erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda).
- **Representações e Reclamações:** É toda denúncia de irregularidade que chega ao conhecimento da Justiça Eleitoral. As mais comuns são as representações por propaganda eleitoral irregular previstas pela Lei 9.504/97.
- **Impugnações:** As impugnações constituem espécie de contestação a atos administrativos ou judiciais praticados pelas autoridades durante o processo eleitoral. Exs.: o Código prevê prazo de cinco dias para impugnação dos pedidos de 2ª via de título de eleitor (art. 52, § 29); da mesma forma, é previsto

² Oliveira, Bruno. Manual de Direito Eleitoral para concursos. Ed. JusPodvm, 2023, p.394/395.



prazo de 10 dias para impugnação aos pedidos de transferência de domicílio eleitoral (art. 57); outra hipótese é a impugnação por violação de urna, que deve ser apresentada à Junta Eleitoral antes da sua "abertura".

- **Recursos Eleitorais:** É todo recurso contra decisão da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o juiz defere inscrição de eleitor contra a qual se opõe o promotor Eleitoral: o MP poderá recorrer dessa decisão. Outra hipótese: o Ministério Público representou contra um partido político por propaganda eleitoral irregular e o juiz julgou-a improcedente: o MP recorrerá ao TRE.

Feito essa prevê digressão sobre o Ministério Público Eleitoral, ingressaremos no tema Princípios do Direito Eleitoral.

Para que tenhamos uma clareza mental e uma visão ampliada de quais princípios serão tratados neste material, segue uma tabela que contempla todos eles e na ordem que serão apresentados:³

PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL	1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR
	2. PRINCÍPIO REPUBLICANO
	3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO
	4. PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE
	5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ELEITORAL
	6. PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL
	7. PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES
	8. PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL
	9. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA
	10. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL
	11. PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL
	12. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA
	13. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

Importante dizer que não há um consenso entre os autores de quais seriam os princípios que permeiam a seara eleitoral. Como nosso compromisso é deixar vocês seguros quanto ao conteúdo, nos preocupamos em buscar os princípios destacados pela doutrina abalizada, perquirindo por diversas fontes e reunindo-os neste material.

Vamos iniciar.

³ Uma dica que funciona muito: após ler o material, retorne para esse quadro e tente falar o que se recorda de cada princípio, seguindo a lista. Isso ajuda (e muito!) na retenção da informação – pois comunica ao cérebro a sua relevância – e permite identificar aquilo que não ficou muito claro. Repita o processo quantas vezes for necessário, procedendo a consultas naquilo que se mostrar necessário. Boa sorte! 😊



1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

A Constituição Federal de 1988 enuncia que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, parágrafo único). Desse excerto extraem-se dois pontos importantes: **poder** e **povo**.

O poder a que refere a Constituição é o **poder soberano**⁴. Como ressalta Sahid Maluf, *“A exata compreensão do conceito de soberania é pressuposto necessário para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania”*⁵.

Sobre o tema, assim coloca José Jairo Gomes:

*“O poder é um dos elementos do Estado. É sua energia, sua expressão dinâmica, pois é por ele que o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas. Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o superpoder, o supremo poder. **A soberania é, portanto, uma qualidade do poder. O poder é soberano quando não está sujeito a nenhum outro.** É o que dita e comanda sem que possa ser refreado. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfeixa em nome de seu titular, o povo.”*⁶

Com efeito, *“a **soberania popular** se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”*⁷. Ademais, *“é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, art. 14, caput)”*⁸.

Para Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva, cuida-se de **princípio processual eleitoral**, entendendo-o:

*“como verdadeiro nascedouro do direito eleitoral, insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição. É fundamento que **inaugura a existência do direito eleitoral, uma vez que se o poder não emanasse do Povo e não fosse exercido por meio de representantes eleitos de nada serviria o direito eleitoral.** É no direito eleitoral, em razão do princípio constitucional da soberania popular, que a vontade do povo é nitidamente percebida, sendo que nos outros ramos a vontade popular aparece por ficção segundo a tese de que a lei ou a vontade do representante traduz por presunção a vontade geral do povo.”*⁹

⁴ **Fonte do poder soberano:** problema dominante, neste tema, é o que diz respeito à fonte do poder de soberania e, conseqüentemente, o problema da sua titularidade. Para as teorias carismáticas do direito divino (sobrenatural ou providencial) dos reis, o poder vem de Deus e se concentra na pessoa sagrada do soberano. Para as correntes de fundo democrático, a soberania provém da vontade do povo (teoria da soberania popular) ou da nação propriamente dita (teoria da soberania nacional). In MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 38.

⁵ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 37.

⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

⁸ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

⁹ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 26.



#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	CONCEITO	Consiste no poder incontestável de decidir e é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 1º, parágrafo único

2. PRINCÍPIO REPUBLICANO

Quando falamos em princípio republicano, devemos recordar quais são as principais **formas de governo**, quais sejam, **monarquia** e **república**. Deve-se destacar que as formas de governo “referem-se à estruturação do Estado com vistas ao exercício do poder político; dizem respeito ao modo de atribuição do poder aos agentes que exercerão a dominação política e, pois, comporão o governo”¹⁰.

FORMAS DE GOVERNO	
MONARQUIA	REPÚBLICA
<ul style="list-style-type: none"> • Tem como características a hereditariedade e a vitaliciedade do chefe de Estado. • Não há, pois, rotatividade no exercício do poder político. 	<ul style="list-style-type: none"> • Tem por fundamentos a eletividade, a temporalidade. • Por consequência, tem-se a alternância de pessoas no comando do Estado.

José Jairo Gomes, utilizando-se de trecho de Ruy Barbosa, traça importantes distinções, a saber:

a) o que caracteriza a **forma republicana** é a existência de **ELEIÇÃO POPULAR** para o Poder Legislativo e o Executivo, e não a simples existência dos três poderes em si;

b) o ponto forte da noção de república é a **periodicidade das eleições**, isto é, na temporalidade do exercício do mandato:

“(…) o que caracteriza a forma republicana não é propriamente a coexistência de três poderes, mas, sim, ‘a condição de que, sobre existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular’. Permita-se acrescentar: eleição popular e *periódica*. Pois, como se sabe, a nota diferencial da república em relação à monarquia não se assenta tão só no fato de o governante ser eleito (há exemplo de monarquia eletiva), mas, sim, na **periodicidade das eleições**, na temporalidade do exercício do mandato; na república, eleição é sempre um evento futuro e certo.”¹¹

Portanto, o **princípio republicano** consiste na **alternância de pessoas** no comando do Estado, amparados no fundamento da **eletividade** e da **temporalidade**. “Na forma republicana de governo, tanto o

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

¹¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 93.



chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato popular, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. Trata-se, pois, de governo representativo”.¹²

Também considerando-no **princípio processual eleitoral**, Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva expõem noção mais lata de “princípio republicano”, provavelmente apegando-se à raiz latina da palavra (*res publica*: coisa pública):

*“O princípio republicano garante que o comando da coisa pública está sob a responsabilidade de cidadãos eleitos pela comunidade política (Povo). Com exceção dos membros do Judiciário, que são investidos por meio de aprovação em concursos públicos ou nomeações, conforme dispõe a Constituição. Apresenta **ainda a necessidade da alternância do Poder** fixando prazos para a duração dos mandatos políticos.”¹³*

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO REPUBLICANO	CONCEITO	Consiste na alternância de pessoas no comando do Estado, amparados no fundamento da eletividade e da temporalidade.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 1º

3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Em termos simples, a **democracia** consiste “na participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado”¹⁴. Essa participação é exercida com base nos **direitos políticos (direitos de cidadania)** conferidos àqueles que detêm a qualidade de **cidadão** e que, portanto, atendem aos requisitos legais necessários para o exercício¹⁵. Assim, o conjunto de cidadãos forma o **corpo eleitoral** e é este que possui efetivamente mecanismos para influenciar na vontade do Estado¹⁶.

A respeito dessa atuação, cabe destacar as duas formas previstas pela nossa atual Constituição: a **democracia participativa** e a **democracia representativa**. A **participativa** “é uma concepção de democracia que defende maior participação dos cidadãos na tomada das decisões que concernem aos seus interesses, ou seja,

¹² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 93.

¹³ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 26.

¹⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 31.

¹⁵ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 240.

¹⁶ Note-se que o ‘governo da maioria’ é um **conceito legal** e não real, porquanto não é a totalidade de nacionais que exercem direitos políticos, mas apenas aqueles que se enquadram nas condições exigidas pela lei para alçar a qualidade de cidadão. A respeito: “O corpo eleitoral é formado pelos *cidadãos*, por aqueles que, reunindo as qualidades exigidas pela lei, exercem os chamados *direitos políticos*, ou *direitos de cidadania*. Convencionalmente, simbolicamente, é que se tira das manifestações eleitorais a vontade total ou geral. Num país de 60 milhões de habitantes, por exemplo, o corpo eleitoral não atinge 10 milhões, entretanto, a vontade da maioria eleitoral é considerada como a vontade dos 60 milhões de habitantes. E como a vontade eleitoral é apurada, geralmente, por maioria relativa, segue-se que a *vontade geral* chega a ser manifestada por uns 3 milhões de votos. Como admitiu o próprio Rousseau, a *vontade geral* é uma presunção e resulta da definição legal. Assim, preliminarmente, tenha-se em vista que *governo da maioria* tem um conceito legal, não real.” (MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 240.)



ela se apresenta como uma forma de exercício de poder, baseada na participação dos cidadãos nas tomadas de decisões políticas¹⁷, enquanto a **representativa** se caracteriza por ter como única participação dos cidadãos na eleição dos seus representantes, que daí por diante tomam todas as decisões em nome dos que os elegeram¹⁸.

Para Spitzcovsky, isso significa

*“que configura no Brasil **simultaneamente uma democracia representativa e uma democracia direta**, eis que poderá o povo exercer diretamente, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou por meio de representantes eleitos.”¹⁹*

DEMOCRACIA		
PARTICIPATIVA	Maior participação dos cidadãos na tomada das decisões.	<ul style="list-style-type: none"> • plebiscito • referendo • subscrição de projeto de iniciativa popular
REPRESENTATIVA	Única participação dos cidadãos é na eleição dos seus representantes.	<ul style="list-style-type: none"> • eleições diretas, livres e periódicas.

Outrossim, para Spitzcovsky, os instrumentos da democracia participativa representam *“instrumentos através do quais o povo atua diretamente, sem nenhum tipo de intermediário.”²⁰* Mais adiante, qualifica-os de *“instrumentos de soberania popular.”²¹*

Ainda, impende ressaltar que a ideia de democracia pode ser considerada em duplo sentido, a saber: **formal** (estrita) e **substancial** (ampla). Vamos de tabela²² para facilitar nossas vidas?!

¹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 784.

¹⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 784.

¹⁹ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 28 [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso].

²⁰ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 28 [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso].

²¹ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 28 [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso].

²² Os conceitos presentes na tabela foram extraídos da obra: MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 240-241.



DEMOCRACIA	
FORMAL	<ul style="list-style-type: none"> • É um sistema de organização política em que a direção geral dos interesses coletivos compete à maioria do povo, segundo convenções e normas jurídicas que assegurem a participação efetiva dos cidadãos na formação do governo. • É o que se traduz na fórmula clássica: <i>todo poder emana do povo e em seu nome será exercido</i>. • Neste conceito, são pressupostos os princípios da temporiedade e eletividade das altas funções legislativas e executivas.
SUBSTANCIAL	<ul style="list-style-type: none"> • Consiste num ambiente, um clima, <u>uma ordem constitucional</u>, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, em que se desenvolvem as atividades sociais, políticas e econômicas. • Esse ambiente democrático pode deixar de existir em uma República, ser suprimido por governos de origem popular, e até mesmo ser substituído por um clima de violências. <ul style="list-style-type: none"> → Neste caso, o governo poderá ser democrático quanto à sua origem, mas não o será quanto ao seu exercício. → Ao contrário senso, o governo poderá originar-se de um golpe de força, e desenvolver-se de maneira substancialmente democrática.

Reunindo-se ambos os conceitos — formal e substancial —, temos que a democracia consiste em um sistema de organização política no qual²³:

- 1º) **todo poder emana do povo**, sendo exercido em seu nome e no seu interesse;
- 2º) as funções de mando são **temporárias** e **eletivas**;
- 3º) a ordem pública baseia-se em uma **Constituição escrita**, respeitado o princípio da tripartição do poder de Estado;
- 4º) é admitido o sistema de **pluralidade de partidos políticos**, com a garantia de livre crítica;
- 5º) os **direitos fundamentais** do homem são reconhecidos e declarados em ato constitucional, proporcionando o Estado os meios e as garantias tendentes a torná-los efetivos;
- 6º) o **princípio da igualdade** se realiza no plano jurídico, tendo em mira conciliar as desigualdades humanas, especialmente as de ordem econômica;
- 7º) é assegurada a **supremacia da lei** como expressão da soberania popular;
- 8º) os atos dos governantes são submetidos permanentemente aos princípios da **responsabilidade** e do consenso geral como condição de validade.

Com efeito, temos de forma clara a dupla acepção de democracia (formal e substancial), bem como as duas formas de exercício dela prevista em nossa Constituição (participativa e representativa). Destaca-se,

²³ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 242.



por fim, que o art. 1º da CF/88 expressa que a República Federativa do Brasil se constitui em **Estado Democrático de Direito**, que consiste naquele que se submete às normas por ele próprio criadas²⁴.

Em relação à **democracia representativa**, Celso Spitzcovsky registra inicialmente que há limites a ela **impostos pela própria Constituição**, ou seja, as **condições** de elegibilidade. Isso significa que apenas a **cidadania ativa** é um direito universal em razão do sufrágio universal (e ainda há a proibição para menores de 16 anos, incapazes e condenados criminalmente).

Noutro passo, a despeito da expressão “*sufrágio universal*”, há limites **tanto para a obrigação de votar** (esta também não é universal, sendo facultativa aos maiores de 16 e menores de 18, aos analfabetos e aos maiores de 70 anos), quanto **para se candidatar a mandatos eletivos**. Assim, o termo sufrágio designa a capacidade eleitoral, compreendendo tanto o direito de votar (sufrágio ativo) quanto o direito de ser votado (sufrágio passivo).

CAIU NO MPE/BA – 2023 – CESPE: O termo sufrágio designa exclusivamente a capacidade eleitoral ativa, o direito de votar²⁵.

Há ainda as **hipóteses** de inelegibilidade, conhecidas como **direitos políticos negativos**, que consistem em proibições de candidaturas de mandatos eletivos, que podem ser previstas pela própria Constituição ou em lei complementar específica (CF, art. 14, § 9º).²⁶

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA	CONCEITO	Em apertada síntese, consiste na participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 1º

4. PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE

O **princípio da representatividade** é de fácil compreensão, sendo um aprofundamento da democracia representativa, consistente na escolha dos mandatários pelos cidadãos para representar os seus interesses.

A fim de possibilitar uma melhor conexão com os pontos até então estudados, menciona-se trecho de Sahid Maluf, que trata sobre a soberania popular, a democracia e as eleições:

“A comunidade nacional é soberana, é a fonte do poder, e deve governar-se por si mesma. Nenhum poder pessoal pode sobrepor-se à vontade geral. Esta tese é o ponto de partida do ideal democrático. E, assim, a democracia pura seria o governo

²⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

²⁵ ERRADO.

²⁶ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 28-29 [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso].



direto, levado a efeito pelo próprio povo, em comícios periódicos e assembleias públicas. Entretanto, como a democracia direta não é praticável no mundo moderno, a população, soberana, nomeia seus representantes, por via de eleições, para o exercício das funções de governo. É a solução denominada democracia indireta, ou democracia representativa, ou, ainda, sistema representativo de governo.²⁷

Logo, o princípio da representatividade tem como pressuposto a ideia de soberania popular e concentra seu ponto nevrálgico no significado conferido ao exercício do sufrágio, isto é, a escolha de um mandatário para representar os seus interesses.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE	CONCEITO	Se caracteriza pela escolha dos mandatários pelos cidadãos para representar os seus interesses.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 1º, parágrafo único

5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ELEITORAL

O **princípio da isonomia**, também denominado de princípio da igualdade, fruto dos embates travados na Revolução Francesa e classificado como um direito fundamental de 1ª dimensão, subdivide-se em: *a*) igualdade **perante a lei** (formal) e *b*) igualdade **na lei** (substancial). Aquela é destinada aos particulares, assegurando-lhes a aplicação da lei para todos, sem distinções, enquanto esta é voltada ao legislador, que deve considerar a igualdade ao produzir a lei, fazendo com que ela carregue em seu conteúdo a igualdade.

Com efeito, de nada adiantaria garantir a todos a aplicação da lei, mas cujo conteúdo fosse discriminatório. Assim, logo se percebeu que para efetiva promoção da igualdade seria necessário observar ambas as facetas.

IGUALDADE	PERANTE A LEI → IGUALDADE FORMAL	<ul style="list-style-type: none"> • dirigido aos particulares • aplicação da lei para todos, sem distinções
	NA LEI → IGUALDADE SUBSTANCIAL	<ul style="list-style-type: none"> • dirigido ao legislador • deve considerar a igualdade ao produzir a lei

Ainda, compreendeu-se que para que a igualdade fosse realmente atingida se deveria não só tratar igualmente os iguais, **mas desigualmente aqueles que fossem desiguais**. Isto é, tratar de forma igual situações que são diferentes não estaria trazendo o resultado almejado pelo princípio. Portanto, é calcado nesta ideia que se passou a admitir distinções na lei, quando utilizado como instrumento para elevar o tanto quanto possível o desigual para uma posição aproximada aos demais.

²⁷ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 196.



Pronto! Uma vez revisto o princípio, vamos para aplicação dele na matéria eleitoral, que também é analisado sob duas óticas.

A primeira ótica diz respeito aos candidatos e partidos políticos.

“A igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais é um dos principais objetivos do Direito Eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes”²⁸.

Trata-se, pois, de premissa indispensável para que se alcance uma concorrência livre e equilibrada entre os candidatos ao pleito. Note-se que eventual favorecimento afeta diretamente o processo eleitoral, o que, por consequência, provoca abalo no próprio processo democrático.

Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva tratam da isonomia em matéria eleitoral sob a ótica de três subprincípios: o **princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral** e o **princípio da neutralidade estatal**:

“O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral é norma estruturante de nosso sistema constitucional. É extraído dos princípios republicano e da igualdade, devendo ser exteriorizado e entendido como a imposição de existência de igualdade de chances nas disputas eleitorais. Sendo assim, o Estado e a Legislação devem facilitar que candidatos e partidos políticos possam concorrer de forma não fictícia, havendo, assim, verdadeira concorrência pelo poder dando ao eleitor reais opções de escolha.

Tal princípio visa inviabilizar discriminações devendo o Estado agir para que todo cidadão possua iguais condições de exercício de cidadania plena, construindo assim o esperado equilíbrio do Poder Político. Dessa forma, há aqui a outra face do princípio da neutralidade estatal, que consagra o dever do Estado de se abster do uso do poder administrativo em benefício de determinado candidato visando desequilibrar a disputa eleitoral.

No Brasil, é comum em diversos Municípios a existência de políticos ou famílias de políticos que comandam os destinos da comunidade por décadas, fruto do domínio econômico e das desigualdades sociais que inviabilizam surgir novas lideranças que possibilitem a alternância de Poder. Sendo assim, o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral deve ser concretizado para que não predominância pessoal ou familiar, mas sim eleições com efetiva disputa.”²⁹

Quanto ao **princípio da igualdade do voto**, por ter relação com a perspectiva **subjéctiva** do princípio da isonomia, será tratado a seguir.

²⁸ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 33.

²⁹ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 24-25.



Sobre o tema, cabe fazer destaque a um julgado (STF, RE 633703, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.03.2011) que **relacionou a igualdade com o princípio da anualidade eleitoral**, que será estudado mais adiante. Compreendeu-se que a alteração da legislação eleitoral em desacordo com as balizas constitucionalmente estipuladas afeta a igualdade de chances entre os candidatos, o que, claramente, não pode ser admitido:

“II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. **Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral.** Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. **E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.**”

A segunda ótica se refere **ao cidadão**. Para tanto “(...) requer que a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra. No Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são dignas e autônomas, todas são credoras de igual respeito e consideração, devendo-se atribuir igual peso às suas decisões políticas”.³⁰ Como efeito direto desse princípio, temos o voto com o mesmo valor para todos.

Cuidando-o também como **princípio processual eleitoral**, Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva entendem que **o princípio da igualdade de voto**

“revela o princípio da igualdade no exercício dos direitos políticos, isto é, cada cidadão, independentemente de sua classe social, representa exatamente um voto. Entende-se que a exteriorização do poder político do cidadão ocorre de forma igualitária.”³¹

Com efeito, nota-se que o princípio da igualdade tem importante presença no processo eleitoral, sendo basilar para o adequado exercício de democracia.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA ISONOMIA	CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 5º, inciso II

³⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 102.

³¹ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 27.



6. PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL

Como bem coloca Rodrigo López Zilio, “*Esse princípio exige uma conformação de confiabilidade do resultado das urnas*”³². É dizer, o **princípio da verdade eleitoral** requer que o resultado das eleições espelhe com exatidão a vontade do povo expressada através do voto, como resguardo máximo para que se tenha um processo eleitoral hígido e isento de máculas.

Nas palavras do autor:

“O processo de escolha dos representantes políticos tem seu ápice no momento da proclamação dos eleitos – que retrata o efeito constitutivo da vontade majoritária extraída das urnas pelo corpo eleitoral. Importa que essa vontade seja imune de interferências indevidas, refletindo, com exatidão, o desejo daquela parcela do eleitorado. A partir da adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições, a função da Justiça Eleitoral é assegurar que o voto exarado corresponda a exata manifestação de vontade dos eleitores.”³³

Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva falam num **princípio da autenticidade eleitoral**, alegando que dele

“*decorrem diversas regras jurídicas, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Tal princípio, conforme explica a autora [Eneida Desirée Salgado],³⁴ está relacionado com o corpo eleitoral, insto é, com os nacionais admitidos a votar (cidadão), bem como a averiguação da lisura, higidez e legalidade das eleições.*”³⁵

Os mesmos autores entendem ainda que esse princípio absorve o que parte da doutrina chama de **princípio da liberdade de voto**, ao lado da veracidade do escrutínio e da eleição de mandatários, objetivando a **fidedignidade da representação política**, por cuja efetividade a Justiça Eleitoral é responsável.³⁶

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL	CONCEITO	Requer que o resultado das eleições espelhe com exatidão a vontade do povo expressada através do voto.
	PREVISÃO LEGAL	--

³² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 34.

³³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 34.

³⁴ SALGADO, Eneida Desirée. *Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2010. *Apud* VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22.

³⁵ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22.

³⁶ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22-23.



7. PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

O princípio estudado anteriormente e o presente são lados diversos de uma mesma moeda. Isso porque enquanto aquele se refere à confiabilidade do resultado do processo eleitoral, este está ligado a higidez do processo eleitoral em si, analisado ao longo de todas as suas etapas, e não com enfoque exclusivo no resultado.

Percebe-se, ainda, que eventual ofensa ao princípio da normalidade e legitimidade das eleições importará automaticamente violação do princípio da verdade eleitoral, porquanto a confiabilidade do resultado das eleições só existe quando resultante de um processo eleitoral sadio.

A respeito, assim dispõe Rodrigo López Zilio:

“O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida. A legitimidade das eleições é pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral”.³⁷

Também denominado de princípio da moralidade eleitoral, o **princípio da normalidade e legitimidade das eleições** encontra previsão constitucional:

CF/88

Art. 14.

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela EC de Revisão nº 4, de 1994)*

Com efeito, esse princípio busca conferir proteção ao processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder, de modo a garantir que a expressão da vontade eleitoral seja legítima e condizente com a intenção dos detentores do poder, isto é, o povo.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES	CONCEITO	Busca conferir proteção ao processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder, de modo a garantir que a expressão da vontade eleitoral seja legítima.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 14, §9º

³⁷ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 34.



8. PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL

Este princípio está previsto expressamente na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei Complementar 64/90, no art. 23:

LC 64/90

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de **lisura eleitoral**.

Conforme se observa do normativo acima enunciado, com o fito de se resguardar a lisura eleitoral, admite-se a valoração, no processo jurisdicional eleitoral³⁸, de “fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**”. Isto é, o atendimento da lisura eleitoral é de tamanho relevo que a legislação infraconstitucional se preocupou em expressamente autorizar a valoração pelo julgador, de ofício, de todos os elementos que possam contribuir para a mais acertada decisão na seara eleitoral.

Sobre o dispositivo legal, cabe destacar que já foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.082/DF), julgada improcedente pelo STF³⁹, com a consequente manutenção do seu comando no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma vez esclarecida a previsão legal, bem como a sua aplicação prática, questiona-se: no que consiste a **lisura eleitoral**?

Não obstante o demasiado grau de abstração carregado pela expressão, é possível sintetizar como sendo a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral. A garantia da lisura das eleições tem por escopo tutelar dos direitos fundamentais afetos à cidadania e, em últimos termos, a própria legitimidade do exercício do poder pelo eleito. Apenas poderá ser considerado legítimo o exercício do mandato eleitoral daquele que tenha sido assim investido a partir de um processo eleitoral hígido e isento de máculas que ofendam a verdadeira expressão democrática popular.

Como assevera Roberto Moreira de Almeida, “*A garantia da lisura das eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular de oportunidades e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições*”⁴⁰. Logo, o que o princípio em questão requer é que todos os atores que compõem o processo eleitoral, bem como a sucessão de atos que o compõem, atuem e sejam exercidos em estrita observância aos valores que fundam a república e a democracia, pautados na condução franca, leal e sincera das eleições.

³⁸ **PROCESSO ELEITORAL** = sucessão de atos direcionados à escolha dos representantes políticos (“eleições”). **PROCESSO JURISDICIONAL ELEITORAL** = ações eleitorais submetidas a julgamento perante as instâncias eleitorais em razão da existência de conflito de interesses (ex.: AIME, AIJE etc).

³⁹ ADI 1.082/DF.

⁴⁰ ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 14ª ed. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 58.



De acordo com Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva, considerando-o também como **princípio processual eleitoral**,

“[o] princípio da lisura das eleições pretende garantir a liberdade na formação da convicção política do eleitor e a conservação da higidez do processo eleitoral, ou seja, a incoerência de condutas ilícitas que pretendam desequilibrar o processo eleitoral e macular o resultado com o êxito daquele que não seria o naturalmente eleito.”⁴¹

CAIU NO MPE-GO – 2019 – BANCA PRÓPRIA: Informe o item que não está de acordo com as lições extraídas dos princípios que regem o direito eleitoral⁴²

- A) Deve ser validado como voto de legenda aquele no qual o eleitor não indicar o candidato por meio do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.
- B) Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.
- C) Nos termos da Lei Complementar n. 64/90, é possível ao Tribunal formar sua convicção, por exemplo, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, atentando para as circunstâncias dos fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.
- D) Amparado no princípio da lisura das eleições, pode o juiz eleitoral, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL	CONCEITO	Consiste na atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.
	PREVISÃO LEGAL	LC 64/90, art. 23.

9. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA

A fim de que a expressão democrática possa ser explorada com liberdade, a Constituição Federal de 1988 prevê o **princípio da autonomia partidária** que assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

CF/88

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

⁴¹ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 26.

⁴² GAB: D. Ela vai de encontro a Súmula nº 18 do TSE, que assim prevê “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, **DE OFÍCIO**, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”. Portanto, por não está de acordo com as lições extraídas dos princípios de Direito Eleitoral, este item também está correto.



(...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela EC 97/2017)*

Busca-se resguardar o livre exercício da democracia, tutelando a liberdade de atuação interna dos partidos políticos.

Para Celso Spitzcosvsky, com base no referido dispositivo da CF, a autonomia dos partidos **abrange**:

1. a **definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento**;
2. a **adoção dos critérios de escolha e o regime de suas coligações**; e
3. o **estabelecimento de normas sobre disciplina e fidelidade partidária**.

Quanto à primeira,

“restaria extremamente prejudicada a autonomia a eles atribuída pela Constituição se não tivessem liberdade para a definição de sua estrutura interna, fixando órgãos de deliberação para a tomada de suas decisões.

Em outras palavras, têm eles aqui ampla liberdade para estabelecer formas de filiação, competências para cada uma de suas instâncias, em especial para aquelas responsáveis pelo desenvolvimento de investigações acerca de eventuais irregularidades praticadas por seus integrantes com repercussão no campo disciplinar [os famosos ‘Conselhos de Ética’].

Dentro desse contexto, podem decidir não só sobre filiação, mas também acerca da expulsão de seus quadros de integrantes que desrespeitarem as diretrizes estabelecidas nos seus estatutos.”⁴³

Observe-se que a própria jurisprudência do TSE prevê que, em razão de sua própria natureza de princípio, a autonomia partidária **não é absoluta**, podendo ser relativizada no caso concreto em razão de outros princípios como, por exemplo, o da **democracia interna**:

"REQUERIMENTO. PARTIDO NOVO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

⁴³ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 104-105. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]



1. O Partido Novo requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 28.6.2017.

2. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento parcial, excluindo-se, porém, dispositivos que criam a Comissão de Seleção de Candidatos, etapa prévia à convenção partidária.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS INTERNA CORPORIS. PARTIDOS POLÍTICOS. **POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS. COMISSÃO PRÉVIA DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.**

3. Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos interna corporis editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.

4. O regime democrático manifesta-se pela livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, e também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, cujos filiados detêm legítimas pretensões políticas.

5. Os novos dispositivos do estatuto do Partido Novo, na parte em que criam comissão prévia de seleção de candidaturas, **representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral, o que culminaria no afastamento, de plano, antes mesmo das convenções partidárias, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito.**

6. O processo seletivo prévio, ademais, esvaziaria sobremaneira o poder deliberativo das convenções partidárias, expressamente previstas na legislação de regência como o procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos.

7. Em suma, embora em âmbito interno as legendas sejam livres para deliberar acerca dos nomes que melhor representem seus ideais e objetivos políticos, o meio próprio para consolidar tal escolha é a convenção partidária, sendo incabível, com base em processo seletivo prévio, restringir o acesso de filiados que almejem se candidatar.

CONCLUSÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

8. Pedido deferido parcialmente, excluídos os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, caput, do estatuto do Partido Novo, conforme a fundamentação acima."

(TSE, RPP nº 8943.368, Processo nº 0000843-68.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, m. v., j. 26/04/2018, DJ 15/05/2018 p. 33-34)



Para Celso Spitzcovsky, a autonomia partidária abrange a autonomia para fusão e incorporação de partidos e inclusive para sua própria extinção.⁴⁴ Esta última deve atender às formalidades previstas na CF, art. 17, § 2º, quais sejam, cancelamento do registro no TSE e no Cartório das Pessoas Jurídicas.

Quanto às **coligações partidárias**, representam “a reunião de dois ou mais partidos, em caráter temporário, para o atingimento de um objetivo específico, ao contrário da fusão e incorporação.”⁴⁵ Registre-se que a referida decisão deve ser tomada em sede de **convenção partidária**, as quais ocorrem no período entre 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput* e §§). As coligações também devem ser registradas na Justiça Eleitoral.

Quanto à **fidelidade partidária**, diz-se que decorre do fato de que, nas eleições proporcionais,⁴⁶ considera-se que o mandato pertence ao **partido** e não ao candidato subjetivamente falando, significando que caso este mude de partido o mandato passará a ser exercido por suplente. Há exceções, inclusive **entende-se que o partido pode abrir mão de sua vaga em favor do mandatário**. A nosso ver, o termo deveria ser empregado de forma muito mais ampla, abrangendo também a fidelidade ao estatuto e ao programa partidários. Para Clever e Marco Antonio, é **princípio processual eleitoral**.⁴⁷

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS	CONCEITO	É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 17, §1º

10. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL

O princípio da **atipicidade eleitoral**, também conhecido como **vedação da restrição de direitos políticos**, “*in dubio pro candidato / in dubio pro eleitor*” ou aproveitamento do voto, afirma que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219, CE⁴⁸).

⁴⁴ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 104-108. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁴⁵ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 107. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁴⁶ Súmula TSE nº 67: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”. De acordo com o STF, estes obedecem ao **princípio da soberania popular**.

⁴⁷ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 30-31.

⁴⁸ Código Eleitoral



CAIU NO MPE-PI – 2019 – CESPE: O princípio que sustenta a ideia de que o intérprete da norma deve manter a aplicação da lei estritamente vinculada às limitações por ela impostas a candidatos e eleitores é o da⁴⁹:

- A) vedação da restrição de direitos políticos.
- B) democracia partidária.
- C) responsabilidade solidária.
- D) periodicidade da investidura.
- E) celeridade da justiça eleitoral.

Raciocínio semelhante ao do princípio “*pas de nullité sans grief*” do direito processual, esse princípio orienta ao aproveitamento dos atos praticados na seara eleitoral, **evitando a declaração de nulidade quando a manutenção do ato não importe em efetivo prejuízo.**

Ainda, um segundo aspecto apregoadado pelo princípio diz respeito a interpretação das normas eleitorais. Os direitos políticos são considerados direitos fundamentais e, como tais, não podem ser interpretados restritivamente quando a norma não prevê taxativamente tais restrições. Isto é, não poder o intérprete reduzir o seu conteúdo.

Assim, nesse raciocínio, o princípio da atipicidade eleitoral confere uma presunção a favor dos direitos políticos em sentido amplo, de modo que, na hipótese de dúvida, deve ser conferida a interpretação que melhor preserve tais direitos.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL	CONCEITO	Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.
	PREVISÃO LEGAL	CE, art. 219
	Sinônimos	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Princípio do aproveitamento do voto ➤ Princípio da vedação da restrição de direitos políticos ➤ Princípio da estrita legalidade eleitoral.

CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/GO – 2014 – BANCA PRÓPRIA:

Discorra, em até uma lauda, a respeito do denominado princípio da atipicidade eleitoral.

Resposta esperada pela banca: 1) A restrição de direitos políticos ocorre apenas de forma taxativa. Onde não houver a restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, é princípio de ordem fundamental, que encerra verdadeira norma de aplicação geral. 2) É também correto entender este princípio como o correspondente, na seara eleitoral, do brocardo *in dubio pro reo* do Processo Penal. Há doutrinadores que o chamam de *in*

⁴⁹ GAB. A.



dubio pro candidato ou *in dubio pro* eleitor. 3) É também chamado de princípio da vedação da restrição de direitos políticos ou da estrita legalidade eleitoral.

11. PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL

O princípio da celeridade encontra fundamento próprio no âmbito eleitoral, haja vista o apertado calendário do processo eleitoral, bem como a temporariedade dos mandatos eletivos. Se a celeridade dos processos judiciais como um todo é algo desejável para que se aspire uma satisfatória atividade jurisdicional, na seara eleitoral ela é necessária, sob pena de a decisão proferida no processo jurisdicional eleitoral restar inócua (por ter sobrevivido a destempo, ou seja, após concluído o processo eleitoral ou exaurido o mandato eleitoral).

Como bem coloca Rodrigo López Zilio:

“O princípio da celeridade é um dos mais relevantes da esfera eleitoral. Decorre fundamentalmente da temporariedade dos mandatos eletivos e do rígido calendário eleitoral. Como o processo eleitoral é delineado por fases preestabelecidas e sucessivas (v.g. convenção, registro, propaganda, etc), com dia certo para início e término, os processos que correm perante a Justiça Eleitoral devem primar por um andamento célere”.⁵⁰

O referido autor elenca diversos exemplos em que a legislação eleitoral traz em seu conteúdo a celeridade eleitoral, a saber:

- LC 64/90, art. 16 → **prevê que os prazos de impugnação ao registro de candidatura são peremptórios, contínuos e, partir de determinado termo, não suspendem aos sábados, domingos e feriados.**

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

- L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 94 → **prioridade de participação do Ministério Público e dos Juízes nos feitos eleitorais.**

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

⁵⁰ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 33.



- L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 96, §8º → **estabelece o prazo de 24 HORAS para alguns recursos eleitorais.**

Art. 96.

§8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 97-A → **determina o prazo de 1 ANO como razoável para duração de ações que decorram perda de mandato.**

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei 12.034/2009)*

§1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Lei 12.034/2009)*

§2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. *(Incluído pela Lei 12.034/2009)*

Com efeito, o **princípio da celeridade eleitoral** se destina a assegurar a efetividade do processo jurisdicional eleitoral e, por corolário, do próprio processo eleitoral, de modo que eventuais insurgências sejam devidamente apreciadas a tempo pela Justiça Eleitoral.

Celso Spitzcovsky lembra da possibilidade de **oferecer representação caso o prazo de 1 (um) anos seja descumprido**, direcionado à Corte imediatamente superior à que descumpriu o prazo, sem embargo da possibilidade de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça. Observa ainda que o Direito Eleitoral é provavelmente **o único ramo do direito a regulamentar de forma efetiva e satisfatória a questão da celeridade processual**.⁵¹ Clever e Marco Antonio, contudo, informam que *“os juízes eleitorais e Tribunais eleitorais não respeitam, em maioria, essa regra.”*⁵²

Explicam os mesmos autores que

“os mandatos eletivos possuem termo inicial e final e caso as decisões não sejam tomadas oportunamente simplesmente perderão o seu objeto e, mais do que isso, permitirá, por exemplo, que uma pessoa ilegítima governe. Se determinado candidato a prefeito foi eleito com base na ‘compra de votos’, a Justiça Eleitoral deve rapidamente cassar o seu diploma, pois sua atuação perante o Poder Executivo é ilegítima. Sendo assim, não se pode pensar em um processo que dure quatro ou cinco

⁵¹ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 42. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁵² VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 31.



anos, pois o mandato é fixado em quatro anos pela constituição, razão pela qual o prazo desarrazoado de tramitação processual acarretará permissão tácita para que uma pessoa ilegitimamente eleita governe.”⁵³

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL	CONCEITO	Destina-se a assegurar a efetividade do processo jurisdicional eleitoral e, por corolário, do próprio processo eleitoral, de modo que eventuais insurgências sejam devidamente apreciadas a tempo pela Justiça Eleitoral.
	PREVISÃO LEGAL	Não há uma previsão legal específica para o direito eleitoral, fazendo-se uso, nesse caso, do próprio art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Como expressões da celeridade eleitoral, podemos mencionar: <ul style="list-style-type: none"> • LC 64/90, art. 16 • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 94 • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 96, §8º • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 97-A

12. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA

Sabe-se que preclusão consiste na perda de um direito ou de uma faculdade pelo decurso do tempo. Apresentando forte ligação com o anterior, decorrência dele mesmo, a bem dizer, o **princípio da preclusão instantânea** está em consonância com a agilidade que o processo eleitoral demanda, consistindo na premissa de que a não-impugnação imediata da prática do ato resulta na sua preclusão. A finalidade desse princípio é evidente, isto é, o não prolongamento do processo eleitoral, cujas fases possuem um calendário determinado a cumprir. Ou seja, conforme definem Clever e Marco Antonio, evidenciando sua natureza de **princípio processual eleitoral**, o princípio “*impõe a obrigatoriedade da atuação processual adequada e imediata, sob pena da perda do direito de praticar o ato processual.*”⁵⁴

São exemplos em que a legislação eleitoral prevê a aplicação prático desse princípio:

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 147.

§1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

⁵³ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 30-31.

⁵⁴ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 27.



Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA	CONCEITO	Consiste na premissa de que a não impugnação imediata a prática do ato resulta na sua preclusão.
	PREVISÃO LEGAL	Não há previsão específica do princípio em si. Porém, pode ser percebida sua aplicação através dos seguintes dispositivos: L. 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 147, §1º, 171, 257 e 259.

13. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

Guardamos a cereja do bolo para o final! Trata-se de um dos princípios mais importantes do Direito Eleitoral. Não se preocupe, pois vamos destrinchar ele com toda a atenção que merece.

Respire. Tome uma água, ou café, chá, o que você preferir, e vamos juntos! 😊

Também conhecido como princípio da anterioridade eleitoral ou antinomia eleitoral, o **princípio da anualidade eleitoral** possui sede constitucional, cuja redação do artigo torna claro o seu conteúdo:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

CAIU NO MPE/PB – 2011 – BANCA PRÓPRIA⁵⁵: Pelo princípio da antinomia ou anualidade eleitoral, é correto afirmar:

- A) Toda lei que alterar o processo eleitoral tem vigência imediata à data de sua publicação.
- B) Aplica-se a vacatio legis à norma que disciplinar o processo eleitoral.
- C) Aplica-se em relação às resoluções normativas sobre o registro de candidatos.
- D) Aplica-se, apenas, às resoluções normativas referentes a propaganda eleitoral.
- E) (Abstenção de resposta - Seção VIII, item 11, do Edital do Concurso).

⁵⁵ GAB: A.



Tem por objetivo tutelar o **devido processo eleitoral**, conferindo segurança jurídica, tanto ao cidadão-eleitor como aos candidatos ao pleito, de quais serão as “*regras do jogo*” eleitoral. Busca-se, pois, preservar a igualdade de chances e evitar alterações perniciosas na legislação eleitoral que provoquem a deturpação do legítimo exercício da democracia. Com efeito, Spitzcovsky entende que em verdade o princípio seria o **princípio da segurança das relações jurídicas em matéria eleitoral**, cuja **aplicabilidade** seria representada pelo princípio da anualidade eleitoral.⁵⁶

uma observação: o referido artigo teve sua redação modificada pela EC 4/93⁵⁷. No entanto, a alteração procedida se destinou para mera correção de uma atecnia, que em nada modificou o conteúdo da previsão constitucional; pelo contrário, tornou-a mais clara.

Trata-se de **cláusula pétrea**, consistindo em **garantia individual do cidadão-eleitor**. Sobre o tema, cabe fazer destaque à ementa da ADI 3.685-8/DF:

“4. Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o **art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor**, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma **garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado**, nos termos dos arts. 5º, §2º, e 60, §4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo **principiológico fundamental**. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.”⁵⁸

Ainda:

⁵⁶ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 35-38. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁵⁷ **Um detalhe:** o referido artigo teve sua redação modificada pela EC 4/93. Conforme esclarece Roberto Moreira de Almeida, “O art. 16 da CF foi redigido originariamente com o seguinte conteúdo: ‘A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após a sua promulgação’. No meio jurídico tal texto legal passou a ser intitulado ou conhecido como ‘princípio da anualidade eleitoral’. Verificou-se, no entanto, no texto transcrito, uma atecnia legislativa, pois houve no dispositivo certa confusão entre vigência e eficácia da norma. A EC nº 4, publicada no Diário Oficial da União de 15.09.1993, aperfeiçoou a redação e tornou clara a matéria. Com efeito, com a novel previsão não há dúvidas de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (vigência), mas não produzirá efeitos jurídicos (não terá eficácia) para eleição que ocorra a menos de um ano da data de sua publicação. Esse tema será mais bem explicado em ponto específico, fique tranquilo! 😊

⁵⁸ STF, ADI 3.685-8/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 22.03.2006.



“I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O **pleno exercício de direitos políticos** por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de **devido processo legal eleitoral**. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.”⁵⁹

Uma vez fixada a noção de que se trata de uma cláusula pétrea, passaremos a análise do teor do artigo 16 em si, o que faremos em partes, para melhor compreensão. Conforme se observa do destaque abaixo feito, alguns pontos da redação precisam ser bem compreendidos para que se tenha a correta definição do princípio em questão.

“A **lei** que alterar o **processo eleitoral** entrará em **vigor** na data de sua publicação, **não se aplicando** à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

1. **LEI** → Qual o conceito de lei utilizado pelo constituinte? Qual tipo de lei deverá observar a anualidade eleitoral? As resoluções do TSE estão inclusas?
2. **PROCESSO ELEITORAL** → O que se entende por processo eleitoral? Isto é, o que dentro da seara eleitoral está incluso no conceito de processo eleitoral e que, por isso, deve observância ao princípio da anualidade eleitoral?
3. **VIGÊNCIA ≠ VIGOR ≠ EFICÁCIA ≠ EFETIVIDADE** → Qual a distinção feita pelo constituinte a respeito da aplicação?

Todas essas questões serão respondidas nos pontos seguintes. Vamos firmes! 😊

- **CONCEPÇÃO DE LEI**

A acepção de lei empregada pelo constituinte é ampla, de modo que dentro da expressão “lei” deve ser compreendido todo e qualquer ato normativo que se encaixe na noção de ato normativo primário. Como bem coloca Rodrigo López Zilio:

“O princípio da anualidade do Direito Eleitoral **é dirigido a todo e qualquer diploma, independentemente de seu status legal** – atingindo tanto à norma infraconstitucional federal (art. 22, I, da CF), como à norma constitucional. Em outras palavras, toda e qualquer legislação editada deve obediência ao princípio da anterioridade (art. 16 da CF). O constituinte adota uma **concepção ampla** para definir a “lei” que

⁵⁹ STF, RE 633703/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.02.2011.



altera o processo eleitoral, quase equivalente a processo legislativo – já que abrange lei ordinária, lei complementar e emenda constitucional (STF – ADI nº 3.685/DF).⁶⁰

Ainda, o mencionado autor faz destaque ao voto do Min. Peluso, que bem esclarece a amplitude o tempo e elimina qualquer dúvida sobre a sua abrangência:

“(...) a compreensão do vocábulo lei no sentido lato e genérico da norma jurídica de qualquer escalão, e em cuja denotação entram tanto leis constitucionais, como inconstitucionais. Somente essa extensão lógico-normativa é apta a garantir o primado da segurança jurídica e da certeza jurídica, pois não faria senso algum discernir entre normas constitucionais e normas subalternas perante a *ratio iuris*, que é a de atribuir certa estabilidade ao processo eleitoral. Mudança por emenda constitucional implicaria a mesmíssima instabilidade que repugna ao art. 16”.

Não obstante, é preciso fazer um aprofundamento. É sabido que no Direito Eleitoral as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral são frequentes e possuem forte participação para dar bom andamento às eleições. São originárias do poder normativo conferido ao órgão. Nesse sentido, questiona-se: ***o princípio da anualidade eleitoral se aplica às resoluções do TSE?***

De acordo com Rodrigo Moreira da Silva, seguido por Roberto Moreira de Almeida, **NÃO**. O argumento apresentado é de que as resoluções se destinam a promover a fiel execução da lei, não podendo inovar na ordem jurídica. Assim, por considerar que eventual alteração promovida por meio de resolução não será substancial – uma vez que não pode inovar –, mas tão somente destinada a organizar a dinâmica do processo eleitoral, não seria capaz de ofender a igualdade de chances e, portanto, dispensada de observar a anualidade eleitoral. Nesse sentido:

“Repare que a Constituição refere-se a ‘lei que alterar o processo eleitoral’. Trata-se, nesse caso, de lei em sentido amplo, ou seja, qualquer norma capaz de inovar o ordenamento jurídico. Excluem-se daí os regulamentos, que são editados apenas para promover a fiel execução da lei e que não podem extrapolar os limites dela. Não podem os regulamentos criar algo novo. Em função disso, ‘[...] essa regra dirige-se ao Poder Legislativo porque apenas ao parlamento é dado inovar a ordem jurídica eleitoral’. A consequência prática disso é a inaplicabilidade do princípio ao poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), logo as resoluções desse Tribunal, editadas para dar bom andamento às eleições, podem ser expedidas há menos de um ano do pleito eleitoral (art. 105 da Lei nº 9.504/1997).”⁶¹

⁶⁰ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 36.

⁶¹ O trecho é de autoria de Rodrigo Moreira da Silva (SILVA, Rodrigo Moreira da. Princípio da anualidade eleitoral. Brasília: Revista Eletrônica EJE, nº 4, ano 3, 2013), mencionado por Roberto Moreira de Almeida em sua obra (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 14ª ed. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 55).



LEI

A aceção de lei empregada pelo constituinte é ampla, de modo que dentro da expressão “lei” deve ser compreendido todo e **qualquer ato normativo primário** (atinge tanto norma infraconstitucional como norma constitucional).

#ATENÇÃO!

O STF, no julgamento do RE 637485/RJ (2022), entendeu que **as decisões do TSE que acarretem mudança de jurisprudência no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento não se aplicam imediatamente ao caso concreto e somente têm eficácia sobre outras situações em pleito eleitoral posterior.**⁶²

Portanto, muita atenção! A jurisprudência do TSE que importe em mudança de entendimento acerca do processo eleitoral **também deve observar o princípio da anualidade eleitoral.**

CAIU NO MPE-RR – 2017 – CESPE: O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral

- A) não abrange resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.
- B) não repercute sobre decisões do TSE em casos concretos decididos durante o processo eleitoral e que venham a alterar a jurisprudência consolidada.
- C) estabelece período de *vacatio legis* para a entrada em vigor das leis eleitorais.
- D) tem aplicabilidade imediata e eficácia contida conforme a data do processo eleitoral.⁶³

CAIU NO MPE/PA – 2014 – FCC: Situada no capítulo da Constituição Federal dedicado aos direitos políticos, a anterioridade da lei eleitoral desempenha função normativa de caráter estruturante da ordem jurídica eleitoral. Tem por finalidade assegurar estabilidade e segurança ao processo eleitoral, inibindo modificações legislativas casuísticas que, ante a proximidade do pleito, alterem os seus parâmetros de forma a promover desequilíbrio entre partidos e candidatos. Nesse sentido, o princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral:

- A) não obsta a aplicação às subseqüentes eleições gerais (para Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) de Emenda Constitucional que, em vigor apenas há oito meses da realização do pleito, imponha aos partidos políticos dever de coerência na definição dos critérios que orientam suas coligações eleitorais, de forma que prevaleça a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual e distrital.
- B) impede a aplicação à eleição subseqüente de lei que, em vigor apenas há oito meses da realização do pleito, estabeleça a responsabilidade solidária do candidato com o administrador da campanha pela veracidade das informações financeiras e contábeis apresentadas à Justiça Eleitoral, exigindo que ambos subscrevam a respectiva prestação de contas.
- C) impede a aplicação à eleição subseqüente de lei que, em vigor apenas há onze meses da realização do pleito, limite, durante a campanha eleitoral, ao horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa.

⁶² STF. Plenário. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º/8/2012 (repercussão geral) (Info 673). Veja mais em: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Impossibilidade da figura do Prefeito itinerante. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < encurtador.com.br/pwzM6 >. Acesso em: 25/04/2022.

⁶³ GAB. A. Considerando a jurisprudência do STF a partir de 2022, a questão seria anulada atualmente porque não haveria nenhuma resposta correta.



D) não obsta a aplicação à eleição subsequente de lei que, em vigor apenas há oito meses da realização do pleito, determine a proibição a partidos e candidatos de receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de entidades beneficentes e religiosas, bem como de organizações não-governamentais que recebam recursos públicos.

E) impede a aplicação à eleição subsequente de lei que, em vigor apenas há oito meses da realização do pleito, determine a proibição de doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas⁶⁴.

Ao cuidar do **princípio processual eleitoral** a que chamam **princípio da legalidade específica em matéria eleitoral**, Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva expõem que causa grande polêmica, já que o poder regulamentar do TSE não está previsto na Constituição, mas na lei, e por essa razão,

*“grande parte da doutrina entende que as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, quando extrapolarem a nítida atuação administrativa de regular o funcionamento administrativo da Justiça Eleitoral e procedimental das eleições, são **inconstitucionais**.”*⁶⁵

Citam ainda o contundente entendimento de Eneida Desirée Salgado:

*“A atuação do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de resoluções, se admitida (inobstante sua inconstitucionalidade), deve se subordinar à ação de função regulamentar de maneira estrita: aquela em que não há espaço para discricionariedade qualquer, mas apenas se deve desdobrar, especificar o que a lei determina de modo genérico. Dessa forma, **as resoluções eleitorais devem se restringir a esclarecer datas, competências e procedimentos para a eleição específica que será disputada, facilitando a compreensão da legislação eleitoral.***
[...]

*Mas dois são os instrumentos pelos quais a Justiça Eleitoral vem, **inconstitucionalmente e antidemocraticamente**, inovando a ordem jurídica brasileira: as resoluções e as consultas. Nenhuma delas têm previsão constitucional, ambas derivam do Código Eleitoral — Lei nº 4.737/1965.”*⁶⁶

Ainda, para os referidos autores, o mero caráter regulamentar das resoluções do TSE fica “clarividente” já que poderiam ser adotadas até 5 de março do ano da eleição e não se submeteriam ao princípio da anualidade — situação que, como visto, o STF corrigiu em 2022. Por outro lado, **defendem a atuação regulamentar em matéria eleitoral por parte do Presidente da República**, ainda que “o costume já tenha praticamente imposto a inércia à Presidência.” Deixando de lado questionamentos como favorecimento do próprio

⁶⁴ GAB: D.

⁶⁵ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 28-29.

⁶⁶ SALGADO, Eneida Desirée. *Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2010. *Apud* VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 29.



Presidente ou de seu Partido, ao menos essa possibilidade é amparada por nosso sistema constitucional, já que o Poder Regulamentar pertence precipuamente ao Poder Executivo.⁶⁷

- PROCESSO ELEITORAL

De acordo com o glossário do Tribunal Superior Eleitoral, o **processo eleitoral** “*Consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos*”.⁶⁸ Logo, trata-se de **processo complexo**, composto de **diversas etapas (sucessão de atos)** que transcendem o período eleitoral em si, porquanto já se considera ato do processo eleitoral a fase de preparação e organização das eleições.

“O processo eleitoral no Brasil, em um sentido mais amplo, diz respeito às fases organizativas das eleições, compreendendo também um breve período posterior. (...) Embora as etapas de **votação**, **totalização** e **divulgação dos resultados** sejam as mais conhecidas, o processo eleitoral possui outras fases muito importantes como o **cadastro eleitoral**, a etapa de candidaturas, a **prestação de contas** e a **logística eleitoral**. Há ainda a fase de pós-eleições, que compreende, entre outras atividades, a **diplomação dos eleitos**.”⁶⁹

PROCESSO ELEITORAL	FASE DE PREPARAÇÃO	Compreende às fases de preparação e organização das eleições, o período eleitoral em si e, ainda, um breve período posterior.
	FASE DO PERÍODO ELEITORAL	
	FASE PÓS-ELEIÇÕES	

Nesse ponto, cabe diferenciar **processo eleitoral** de **processo jurisdicional eleitoral**. **Processo eleitoral**, como vimos, consiste na sucessão de atos direcionados à realização das eleições e a diplomação dos eleitos, enquanto **processo jurisdicional eleitoral** se refere às ações eleitorais submetidas a julgamento perante as instâncias eleitorais em razão da existência de conflito de interesses.

Para Clever e Marco Antonio, seria entendimento pacífico na doutrina de que o processo eleitoral começa **na data-limite para a filiação partidária**, em razão de ser o momento em que o cidadão possui de fato a verdadeira limitação temporal para que possa participar ou não das eleições como candidato (a nosso ver, esse momento final coincidiria com o **registro das candidaturas** no Tribunal Eleitoral, já que após este momento a pessoa candidata apenas pode desistir ou ter sua candidatura invalidada em razão de ilicitude).⁷⁰

⁶⁷ *Idem, ibidem.*

⁶⁸ PROCESSO eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus. 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006. p. 196.

⁶⁹ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro>

⁷⁰ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 30.



PROCESSO ELEITORAL	PROCESSO JURISDICIONAL ELEITORAL
Sucessão de atos direcionados à realização das eleições e a diplomação dos eleitos.	Ações eleitorais submetidas a julgamento perante as instâncias eleitorais em razão da existência de conflito de interesses.

Retomando a conceituação de processo eleitoral, vimos qual o lapso temporal e os atos que o compõe. Porém, para bem compreendê-lo, é preciso que nos aprofundemos também sob a ótica material. Logo, devemos nos recordar do objetivo do princípio da anualidade eleitoral, isto é, o que ele tutela.

E aqui retomo nossa explicação inicial. O **princípio da anualidade eleitoral** tem por objetivo tutelar o **devido processo eleitoral**, conferindo segurança jurídica, tanto ao cidadão-eleitor como aos candidatos ao pleito, de quais serão as “regras do jogo” eleitoral. Busca-se, pois, preservar a igualdade de chances e evitar alterações perniciosas na legislação eleitoral que provoquem a deturpação do legítimo exercício da democracia.

Portanto, o conteúdo legislativo que deverá observar o princípio da anualidade é todo aquele que provocar inovação/modificação nas “regras do jogo” eleitoral, aquela que afeta a igualdade de chances entre os participantes do pleito. Sobre o tema:

“Em verdade, o desiderato do princípio da anualidade é propiciar aos contendores do processo eleitoral um mínimo de segurança jurídica sobre as regras do jogo. Efetivamente, todos os atores do processo eleitoral – candidatos, partidos políticos, coligações partidárias, promotores de justiça, juízes eleitorais, advogados e eleitores – têm o inenarrável direito de ter pleno conhecimento de qual é a legislação aplicável por ocasião do desenrolar do prélio eleitoral. Assim, o constituinte presumiu que, ante as circunstâncias específicas que envolvem o embate eleitoral, o prazo de um ano de antecedência do pleito é o mínimo razoável para que as eleições transcorram em aparente normalidade. Por consequência, a Constituição Federal adota a regra de que as alterações materiais procedidas dentro do prazo anual da eleição importam em quebra do princípio da segurança jurídica”.⁷¹

Por essas razões, Clever e Marco Antonio defendem que, *a contrario sensu*, “as normas que não alterarem as regras relativas ao processo eleitoral poderão ser aplicadas independentemente da data da vigência.”⁷²

Pronto! Agora que devidamente entendido o que se entende por lei e processo eleitoral, vamos analisar a questão ligada à aplicabilidade do dispositivo.

- VIGÊNCIA ≠ VIGOR ≠ EFICÁCIA ≠ EFETIVIDADE

⁷¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 39.

⁷² VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 30.



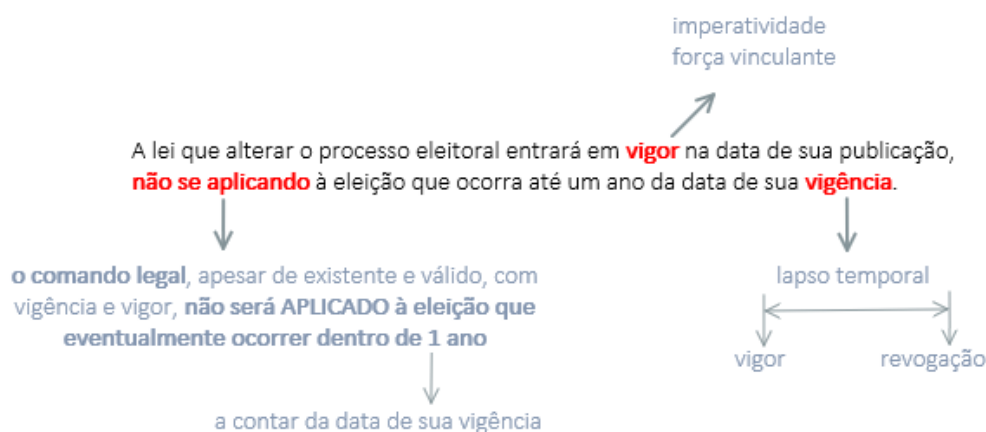
Povo, muita calma nessa hora! São conceitos basilares, porém é palco de muita confusão. Tomem um café e vamos com atenção para entender bem as distinções e matar de orgulho o examinador. O assunto é simples, mas o emprego da terminologia equivocada pode gerar um grande estrago na compreensão.

Por conta disso, vamos separar devidamente os conceitos apresentados acima e esclarecer o que realmente o comando o art. 16 da CF/88 nos impõe a observar. Para isso, nada melhor do que começar com uma tabela⁷³, não é mesmo?!

VIGÊNCIA	É um <u>lapso temporal</u> , como já dito, contado da entrada em vigor até a revogação.
VIGOR	É a <u>imperatividade</u> , também chamada de <u>força vinculante</u> , ou seja, poder que a norma tem de incidir em uma determinada situação de forma permanente.
EFICÁCIA	É a potencialidade da norma de produzir efeitos, ou seja, a <u>capacidade de incidência da norma</u> → para que a norma seja eficaz é imprescindível que tenha existência e validade.
EFETIVIDADE	É também chamada de <u>eficácia social</u> e implica a real incidência da norma nos casos concretos.

VIGÊNCIA	VIGOR	EFICÁCIA	EFETIVIDADE
Lapso temporal	Força vinculante	Capacidade de incidência da norma	Eficácia social

Ufa! Devidamente distinguidos os conceitos, a compreensão começa a ficar mais clara, certo? Agora vamos aplicar os conceitos na análise da redação do dispositivo:



Conforme se observa do quadro acima, o art. 16 da CF/88 trabalha três dos conceitos apresentados: **vigência**, **vigor** e **eficácia**. A determinação constitucional condiciona a capacidade de incidência da norma (**eficácia**) que alterar o processo eleitoral, garantindo que esta não será aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁷³ Os conceitos foram extraídos da obra: Noções gerais de direito e formação humanística. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82.



CAIU NO MPE/MS – 2011 – BANCA PRÓPRIA⁷⁴: Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa, referente aos candidatos considerados fichas sujas, e que foram eleitos no processo eleitoral de 2010. Não obstante tratar-se de decisão judicial recente, qual seria o principal embasamento jurídico para impedir a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, nas eleições para presidente, federal e estadual de 2010.

- A) Por conta do processo eleitoral já ter sido deflagrado, e não haveria tempo de os partidos escolherem outros candidatos, considerados ficha limpa, desrespeitando, assim, o procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97;
- B) Ofensa aos princípios individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput);
- C) Ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);
- D) Ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal;
- E) Nenhuma das alternativas anteriores.

Com isso, conclui-se que **para que haja a incidência (eficácia) da lei que altera o processo eleitoral, é necessário que esta entre em vigor 1 ano e 1 dia antes da eleição.**

Note-se que **não se trata de *vacatio legis***, que consiste no “*período de ou intervalo entre a data da publicação da lei no Diário Oficial e a sua entrada em vigor*”⁷⁵, uma vez que a lei entrará em **vigor** na data de sua publicação. O que acontecerá é que ela **não terá eficácia para a eleição que venha a ocorrer no prazo de 1 ano.**

Sobre este ponto, cabe ainda destacar que neste interregno de 1 ano em que não haverá a incidência da nova legislação, tem-se o fenômeno da **ULTRATIVIDADE** da legislação anterior. Explica-se: a nova lei que altera o processo eleitoral, por corolário lógico, revoga as disposições que com ela são contrárias. Todavia, **para a eleição que venha a ocorrer neste período de 1 ano, haverá a ultratividade da legislação pretérita** (para fazer uso dos termos técnicos, a legislação pretérita terá vigor), que será aplicada.

Como aplicação prática do princípio da anualidade eleitoral, podemos citar a ADI 3.685⁷⁶ que entendeu que as novas regras à época a respeito das coligações partidárias não seriam aplicáveis às eleições gerais que iriam ocorrer a menos de 7 meses. Ainda, cabe destacar a decisão do STF no RE 633.703/DF⁷⁷, na qual a Suprema Corte concluiu pela inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às eleições gerais de 2010 por afetar a igualdade de chances. Da mesma forma, entendeu-se que a extinção da verticalização das coligações partidárias (CF, art. 17, § 1º, com a redação dada pela EC nº 52/2006) apenas seria aplicável às eleições que ocorressem a partir de 2008, visto que a emenda foi aprovada em 8/03/2006, a menos de 12 (doze) meses das eleições daquele ano (ADIn nº 3.685-8/DF).

CAIU NO TJ-MG-2018-CONSULPLAN⁷⁸: Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.

I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

⁷⁴ GAB: D.

⁷⁵ Noções gerais de direito e formação humanística. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

⁷⁶ STF, ADI 3.685-8/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 22.03.2006.

⁷⁷ STF, RE 633703/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.02.2011.

⁷⁸ GAB: B.

**PORQUE**

II. “O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- A) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- B) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.
- C) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.
- D) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

#PARAFIXAR

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL	CONCEITO	A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
	PREVISÃO LEGAL	CF/88, art. 16.
	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS	<ul style="list-style-type: none"> • cláusula pétrea • aplica-se o conceito de lei em sentido amplo • vigência → na data da publicação • eficácia → 1 ano e 1 dia depois

Importante citar ainda alguns princípios referidos pela doutrina minoritária, mas que não parecem alcançar unanimidade em relação à sua existência.

Celso Spitzcovsky erige à categoria de **princípio** a concomitância dos **sistemas eleitorais** majoritário e proporcional em nosso ordenamento jurídico eleitoral. No **sistema majoritário**, o mandato é atribuído ao candidato mais votado na circunscrição, ou seja, aquele que tiver obtido a maior quantidade de votos válidos estará eleito. Por sua vez, no **sistema proporcional** maior importância é atribuída à quantidade de votos recebidos pela **legenda partidária** e não ao candidato — sendo que coligações e federações de partidos, para efeitos do sistema proporcional, serão consideradas **um mesmo partido** (ou seja, prevalecendo a quantidade de votos recebida pela coligação ou federação em sua totalidade. Este sistema é em regra aplicado para o Legislativo das três esferas de governo, com exceção do Senado Federal.⁷⁹

Já o **princípio do pluralismo político** é expresso na CF, art. 1º, V, como **fundamento** da República Federativa do Brasil, enterrando de vez a possibilidade de um **bipartidarismo formal** imposto pelo ordenamento jurídico, como ocorreu no período da Ditadura Militar, e diminuindo a necessidade de que diversas correntes políticas abriguem-se sob o guarda-chuva do mesmo Partido para concorrer às eleições — como ocorreu principalmente com o antigo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e com o Partido dos Trabalhadores (PT) no momento de sua formação. Atualmente, ainda há partidos que permitem a existência de correntes internas que podem divergir politicamente (ainda que estejam sob a égide de um programa partidário comum), como o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visto que se todas essas correntes se constitu-

⁷⁹ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 29-32. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]



íssem em partidos independentes acredita-se que alcançariam pouco sucesso eleitoral (como ocorre atualmente com pequenos partidos de esquerda, como o próprio Partido Comunista Brasileiro (PCB), o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) e a União Popular (UP), que não possuem representação no Congresso Nacional e por essa mesma razão não conseguem espaço no horário político ou seus candidatos ao Executivo não são chamados para debates televisivos. Este princípio acaba por apresentar duas facetas distintas: o **pluralismo de ideias** e a **pluralidade em relação à criação de partidos políticos**, sendo que esta última procura assegurar espaço para debate entre as diversas correntes políticas. Spitzcovsky, contudo, alerta que isso acaba ensejando a criação de partidos menores apenas em razão de interesse dos partidos maiores, as chamadas “**legendas de aluguel**”.⁸⁰

Por sua vez, além da previsão da CF, art. 37, *caput*, o fato de a Constituição também autorizar, em seu art. 14, § 9º, que lei complementar estabeleça hipóteses de inelegibilidade que protejam “*a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato*”, haveria um verdadeiro **princípio da moralidade** no Direito Eleitoral que teria culminado na promulgação da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), que acrescentou hipóteses de condenação por órgão judiciário colegiado à Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/1990), antes mesmo do trânsito em julgado do processo — o que acarretou discussões sobre sua inconstitucionalidade, que acabou por ser afastada pelo STF.⁸¹

Para Spitzcovsky, o **princípio federativo** também teria sua incidência específica na esfera eleitoral, visto que a CF, em seu art. 22, I, conferiu competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral, estando Estados, Municípios e Distrito Federal proibidos de legislar sobre o tema.⁸² Nesse passo, registre-se a lição de Dalmo Dallari de que não há uniformidade entre os teóricos do federalismo na definição do que seja o *princípio federativo*⁸³, conceituando a **federação** como

*“aliança indissolúvel de Estados, baseada numa Constituição e dando nascimento a um novo Estado, assegurando-se a autonomia dos integrantes, quanto a determinadas matérias. É indispensável que o Estado-membro, integrante da federação, tenha um conjunto significativo de competências próprias e exclusivas e possa desempenhá-las com seus próprios meios.”*⁸⁴

Já quanto ao **princípio constitucional da liberdade para o exercício do mandato** há em nosso sistema jurídico a vedação do chamado **mandato imperativo**, isto é, o mandato político não possui a limitação do mandato regulado pelo direito privado, mas é verdadeira “procuração com poderes gerais” dada pelo corpo eleitoral, havendo, portanto, ampla liberdade para o exercício do mandato, não havendo identificação entre o eleitor e o eleito e podendo inclusive o mandatário votar contrariamente aos interesses de seu eleitorado, tampouco este influenciando o desenvolvimento dos mandatos. Por essa razão que o mandato político não

⁸⁰ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 32-35. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁸¹ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 38-39. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁸² SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 39-41. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

⁸³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 103.

⁸⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 107.



pode ser revogado, possuindo termo final.⁸⁵ Ainda que entendamos pela necessidade do entendimento contrário, é de se realçar ainda a possibilidade, em determinados países — inexistente, infelizmente, no Brasil — do chamado *recall*, por meio do qual o eleitorado pode votar por cassar o mandato de político eleito caso se entenda que este está atuando contrariamente aos interesses de seu eleitorado.

Por sua vez, para Clever e Marco Antonio o **princípio da necessária participação das minorias no debate político** e nas instituições expressa a **inconstitucionalidade** tanto da chamada “*cláusula de barreira*” quanto do “*sistema distrital*”, sendo que qualquer mecanismo adotado com a finalidade de inviabilizar a eleição de representantes das minorias afronta a Constituição Federal, que almeja o **pluralismo político**.⁸⁶

Ainda, como **princípios processuais eleitorais**, esses autores ainda elencam:

Princípio da igualdade do voto: revela o princípio da igualdade no exercício dos direitos políticos, isto é, cada cidadão, independentemente de sua classe social, representa exatamente um voto. Entende-se que a exteriorização do poder político do cidadão ocorre de forma igualitária.

Princípio da liberdade da formação da opinião: objetiva impedir a manipulação da formação da convicção do corpo eleitoral, mediante notícias e pesquisas que visam unicamente a desinformação (em tempos de *fake news*, esse princípio tornou-se importantíssimo!). Dessa forma, a lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997) regula com especial atenção as atividades de formulação e divulgação de pesquisas eleitorais, para que estas interfiram minimamente na vontade popular.

Princípio da imediaticidade do voto: prescreve o voto direto do eleitor ao candidato, sendo previsto na CF, art. 60, § 4º, II, como cláusula pétrea. O eleitor vota diretamente no candidato de sua preferência ao Poder Executivo, bem como no candidato de sua preferência ao Poder Legislativo, em razão da adoção do critério de lista aberta para este último. Isto é, em que pese o partido político apresente à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos aprovados em suas convenções, o eleitor tem a faculdade de votar em qualquer deles em razão do número da legenda seguido dos números com que os partidos registraram cada candidato, ao contrário do que ocorreria no critério da lista fechada, em que o eleitor vota na lista beneficiando os candidatos que estejam elencados na ordem de preferência estipulada pelo partido.⁸⁷

Pronto! Agora que estudamos todos os princípios que circundam a esfera eleitoral, vamos fazer uma revisão sequenciada dos principais pontos, para que tenhamos clareza e estejamos preparados para eventuais pegadinhas do estimado examinador.

Vamos lá?

PRINCÍPIO	CONCEITO	PREVISÃO LEGAL
PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	Consiste no poder incontrastável de decidir e é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto	CF/88, art. 1º, parágrafo único

⁸⁵ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 23.

⁸⁶ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 23.

⁸⁷ VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 27-28.



	direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular.	
PRINCÍPIO REPUBLICANO	Consiste na alternância de pessoas no comando do Estado, amparados no fundamento da eletividade e da temporalidade.	CF/88, art. 1º
PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	Em apertada síntese, consiste na participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado.	CF/88, art. 1º
PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE	Se caracteriza pela escolha dos mandatários pelos cidadãos para representar os seus interesses.	CF/88, art. 1º, parágrafo único
PRINCÍPIO DA ISONOMIA ELEITORAL	<ul style="list-style-type: none"> • igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais • a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra 	CF/88, art. 5º, inciso II
PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL	Requer que o resultado das eleições espelhe com exatidão a vontade do povo expressada através do voto.	--
PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES	Busca conferir proteção ao processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder, de modo a garantir que a expressão da vontade eleitoral seja legítima.	CF/88, art. 14, §9º
PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL	Consiste na atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral.	LC 64/90, art. 23
PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA	É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.	CF/88, art. 17, §1º
PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL	Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.	CE, art. 219
PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL	Destina-se a assegurar a efetividade do processo jurisdicional eleitoral e, por corolário, do próprio processo eleitoral, de modo que eventuais insurgências sejam devidamente apreciadas a tempo pela Justiça Eleitoral.	Não há uma previsão legal específica para o direito eleitoral, fazendo-se uso, nesse



		<p>caso, do próprio art. 5º, LXXVIII, da CF/88</p> <p>Como expressões da celeridade eleitoral, podemos mencionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • LC 64/90, art. 16 • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 94 • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 96, §8º • L. 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 97-A
PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA	<p>Consiste na premissa de que a não impugnação imediata a prática do ato resulta na sua preclusão.</p>	<p>Não há previsão específica do princípio em si. Porém, pode ser percebida sua aplicação através dos seguintes dispositivos:</p> <p>L. 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 147, §1º, 171, 257 e 259</p>
PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL	<p>A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.</p> <ul style="list-style-type: none"> • cláusula pétrea • aplica-se o conceito de lei em sentido amplo • vigência → na data da publicação • eficácia → 1 ano e 1 dia depois 	<p>CF/88, art. 16</p>

É isso, pessoal.

Espero que tenham gostado.